PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 156/2026

Pregão Eletrônico nº: 20/2026 PMPB

Interessada: Diretoria de Licitações e Contratos

Impugnante: Somverio Sonorizações e Eventos Ltda. – ME

Assunto: Análise jurídica de nova impugnação e pedido de reconsideração ao Edital. Qualificação técnica, registro em conselho profissional, momento de apresentação de ART, TRT ou RRT, parcelas de maior relevância técnica e fiscalização de normas de segurança do trabalho.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica instaurada no âmbito do Processo Administrativo nº 156/2026 deflagrado pelo Município de Pescaria Brava/SC para a realização de certame na modalidade **Pregão Eletrônico**, pelo critério de julgamento de **menor preço global**, sob o Sistema de Registro de Preços, tendo por objeto o registro de preços para eventual locação, montagem, instalação, operação, acompanhamento técnico, desmontagem e retirada de estruturas, equipamentos e serviços técnicos voltados a eventos municipais, abrangendo estrutura de palco, sonorização e iluminação, conforme especificações do Edital e Termo de Referência.

A sessão pública do pregão eletrônico encontra-se designada para o dia 13 de outubro de 2026, às 09:00 horas, na plataforma Compras BR, restando fixado o término do acolhimento das propostas para as 08:45 horas da mesma data.

Anteriormente, em 02 de outubro de 2026, a empresa Somverio Sonorizações e Eventos Ltda. – ME havia deduzido impugnação administrativa insurgindo-se contra as regras de qualificação técnica previstas no item 10.2.3 do Edital, a qual foi regularmente conhecida e, no mérito, desprovida integralmente com suporte no Parecer Jurídico exarado em 06 de outubro de 2026.

Inconformada, a mencionada pessoa jurídica protocolizou, em 07 de outubro de 2026, petição cumulada sob a denominação de "Impugnação ao Edital e Pedido de Reconsideração".

Em sua manifestação, a impugnante sustenta a tempestividade do pleito com base no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e alega a ocorrência de erros de direito no parecer jurídico anterior. Sustenta que o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 vincula a exigência de inscrição não apenas à atividade básica, mas também à prestação de serviços a terceiros, defendendo que a montagem de estruturas de palco, sonorização em grid de alumínio, geradores e aterramento atraem a incidência do Sistema Confea/CREA, Sistema CFT/CRT ou CAU.

Aduz que o artigo 67, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a substituição ou modulação de atestados em serviços de engenharia, argumentando que a menção a documentos técnicos "quando aplicáveis" geraria insegurança jurídica e contradição material diante da necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica exigida pela Lei Federal nº 6.496/1977 e normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Além disso, defende que os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça citados na manifestação pretérita pressupõem a existência do registro empresarial, apenas diferindo o visto local.

Aponta, ainda, omissão editalícia quanto à expressa definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo exigida pelo artigo 18, inciso IX, e artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, censurando a fórmula de atestados para "serviços compatíveis" e pugnando pela demonstração da qualificação técnico-profissional do responsável técnico mediante Certidão de Acervo Técnico. Postula a fixação de procedimento contratual para conferência documental das Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-35 antes do início das montagens.

Ao final, deduz pedido principal de retificação do item 10.2.3 do Edital para exigir certidão de registro da licitante no conselho profissional competente (sem imposição de visto prévio na habilitação) e indicação de responsável técnico habilitado. Subsidiariamente, requer a fixação circunstanciada das parcelas de maior relevância no Termo de Referência, o detalhamento do conteúdo dos atestados operacionais com exigência de acervo técnico ao profissional, a supressão do termo "quando aplicáveis" para imposição incondicional de ART, TRT ou RRT e laudo de estabilidade antes da montagem, além de cláusula específica de fiscalização das Normas Regulamentadoras e suspensão cautelar do certame.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela Diretoria de Licitação em 08 de outubro de 2026 para análise jurídica fundamentada.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. PRELIMINARMENTE: DO CONHECIMENTO E DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, fixando como termo final o protocolo em até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em apreço, o instrumento convocatório agendou a sessão pública para o dia 13 de outubro de 2026, estabelecendo o preâmbulo do ato convocatório a data de 08 de outubro de 2026 como limite final para a recepção de impugnações.

Tendo o petitório sido apresentado formalmente no sistema eletrônico em 07 de outubro de 2026, verifica-se a observância do interregno cronológico legalmente estatuído.

No tocante à natureza da peça, conquanto a legislação licitatória não institua recurso específico contra o indeferimento de impugnação ao edital antes da fase de lances, a petição articula fundamentos jurídicos autônomos e formula pedido de reconsideração com apoio no dever-poder de **autotutela administrativa**, alicerçado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 71, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa maneira, em homenagem aos postulados do **formalismo moderado**, da ampla petição e da segurança jurídica das contratações públicas, a manifestação deve ser plenamente conhecida para apreciação de seus tópicos materiais.

3. MÉRITO JURÍDICO

3.1. Da Natureza Jurídica do Objeto e da Inexigibilidade de Registro da Licitante no CREA na Fase de Habilitação

A tese central veiculada pela impugnante repousa na assertiva de que a contratação municipal não cuidaria de locação pura, mas sim de execução de serviços técnicos com montagem e desmontagem de palco, estruturas metálicas em grid e ligações elétricas com geradores, o que atrairia a segunda hipótese do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 ("em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros") e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966.

Ocorre que a subsunção normativa pretendida pela empresa revela-se equivocada. O objeto licitado, delineado no item 1.1 do Edital e no Termo de Referência, consiste fundamentalmente na disponibilização de estruturas de suporte cênico, sonorização e iluminação para eventos públicos municipais, consubstanciando **serviço comum** de infraestrutura temporária.

O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais pacificaram que a atividade nuclear de empresas de som, iluminação e locação de palcos móveis possui índole comercial e operacional, não se confundindo com o exercício privativo da profissão de engenheiro ou arquiteto.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual se vincula o Estado de Santa Catarina, consolidou entendimento categórico no sentido de que a atividade de montagem de palco, sonorização e iluminação para eventos não obriga ao registro da pessoa jurídica no CREA:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA APLICADA PELO CREA. ATIVIDADE DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A atividade básica da empresa executada é produção musical, não se enquadrando nas atribuições típicas de engenheiro previstas na Lei 5.194/1966. 2. A prestação de serviços de sonorização, iluminação e montagem de palco

> para eventos não configura atividade privativa da engenharia, tampouco exige o registro da empresa no CREA ou a contratação de profissional responsável técnico. 3. Ausente demonstração de exercício ilegal da profissão de engenheiro, mostra-se ilegítima a imposição de multa administrativa e, por consequência, nulo o título executivo. (TRF4, AC 5000289-40.2022.4.04.7205, 11ª Turma , Relatora para Acórdão ELIANA PAGGIARIN MARINHO , julgado em 20/08/2025)

No mesmo diapasão, a 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reafirmou a inexigibilidade de inscrição cadastral perante o órgão fiscalizador para empresas que prestam serviços de apoio a eventos:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/PR. ATIVIDADE BÁSICA. SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS I. CASO EM EXAME 1. Ação de mandado de segurança impetrada por empresa contra ato do CREA/PR, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de registro no conselho e a nulidade de multa aplicada. 2. Sentença concessiva da segurança, afastando a obrigação de registro e anulando a multa imposta com base na ausência de vínculo entre a atividade da empresa (sonorização e iluminação de eventos) e atribuições profissionais da engenharia. 3. Interposição de apelação pelo CREA/PR, sustentando a inadequação da via eleita e a necessidade de registro em razão das atividades desenvolvidas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é adequada a via do mandado de segurança para discutir a exigência de registro em conselho profissional; (ii) saber se a atividade de sonorização e iluminação de eventos exige registro junto ao CREA/PR. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A alegação de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e deve ser analisada conjuntamente. 7. A exigência de registro de empresas em conselhos profissionais, conforme o art. 1º da Lei n. 6.839/80, deve considerar a atividade básica desenvolvida ou aquela prestada a terceiros. 8. Consoante os arts. 6º, 7º, 8º e 59 da Lei n. 5.194/66, a obrigatoriedade de registro decorre do exercício de atividades típicas da engenharia, o que não se verifica no caso concreto. 9. A atividade de sonorização e iluminação de eventos, conforme descrita no CNPJ da empresa impetrante, não se enquadra nas atribuições típicas de engenheiro e, portanto, não enseja a obrigação de registro perante o CREA. 10. Jurisprudência do TRF da 4ª Região consolidada no sentido de que empresas que atuam com sonorização e iluminação de eventos, montagem e desmontagem de estruturas temporárias, quando não exercem diretamente atividades técnicas de engenharia, estão dispensadas do registro no CREA. IV.

> DISPOSITIVO 12. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (TRF4, ApRemNec 5019993-98.2024.4.04.7001, 12ª Turma , Relator para Acórdão LUIZ ANTONIO BONAT , julgado em 04/06/2025)

Por conseguinte, a pretensão de estipular como critério habilitatório a certidão de registro cadastral da empresa perante o Sistema Confea/CREA, Sistema CFT/CRT ou CAU viola diretamente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e o artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, pois introduz restrição artificial à **ampla competitividade** do certame, alijando licitantes plenamente capacitados a fornecer os equipamentos demandados pela Administração.

3.2. Da Distinção entre Habilitação Jurídico-Operacional e Encargo Contratual de Execução: Momento da ART e TRT

A insurgência sustenta haver contradição entre admitir a necessidade de emissão de ART ou RRT e, ao mesmo tempo, não exigir o prévio registro da empresa e a indicação de responsável técnico na fase de habilitação documental.

Inexiste qualquer contradição no modelo desenhado pela Administração Pública municipal. O ordenamento jurídico e a prática consolidada dos órgãos de controle distinguem os requisitos indispensáveis para qualificar a proposta na disputa licitatória daqueles pertinentes aos encargos materiais de execução do ajuste.

A emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), regulada pela Lei Federal nº 6.496/1977, ou do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), sob a égide da Lei Federal nº 13.639/2018, destina-se a vincular a responsabilidade civil e técnica de um profissional habilitado à execução física de determinada intervenção temporária. Esse liame técnico-operacional pode perfeitamente ser suprido mediante contratação de profissional autônomo específico pela empresa vencedora antes do início das montagens.

Exigir a apresentação de registro e anotação técnica no exato momento da entrega das propostas imporia custo financeiro antecipado e desproporcional a todas as licitantes interessadas.

A locução editalícia "quando aplicáveis" constante do item 10.2.3, inciso II, e da minuta contratual, decorre da circunstância material de que o contrato possui abrangência multifacetada, dependendo da efetiva necessidade das ordens de serviço emitidas. Não há qualquer dúvida de que, para as estruturas que envolvem grid metálico de sustentação de carga, montagem de tablado elevado e ligação de geradores de energia, a apresentação de **ART, TRT ou RRT** é obrigatória antes do ingresso no canteiro, constituindo condição de eficácia para a liberação dos trabalhos pela fiscalização municipal e pelas autoridades competentes.

3.3. Do Conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica e das Parcelas de Maior Relevância

No tocante à arguição de ofensa ao artigo 18, inciso IX, e ao artigo 67, § 1º, da Lei

Federal nº 14.133/2021, sob a alegação de que a locução "serviços compatíveis" seria excessivamente genérica e de que o edital omitiu a especificação das parcelas de maior relevância, cumpre salientar que o instrumento convocatório atende perfeitamente ao princípio da proporcionalidade.

A regra do artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados se restringe às parcelas de maior relevância ou valor significativo, visando impedir que a Administração estabeleça exigências desarrazoadas sobre itens secundários ou irrelevantes do contrato.

No caso concreto, o item 10.2.3, inciso I, do Edital e o item 12 do Termo de Referência estabelecem textualmente que a aptidão deve ser demonstrada em relação à locação e montagem de estruturas para eventos, incluindo palco, sonorização e iluminação. Tais elementos compõem a totalidade material do objeto licitado.

Não se cuida de execução de obra de engenharia pesada com vultosos cálculos geotécnicos ou estruturais permanentes, mas de montagem de equipamentos tubulares temporários modulados e conexão de equipamentos sonoros. A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional que comprove a execução pretérita de eventos com características similares é suficiente para salvaguardar o interesse público, afastando aventureiros sem erigir barreiras oligopólicas de mercado.

Ademais, conforme expressamente previsto no artigo 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o pregoeiro detém a faculdade legal de realizar diligências destinadas a esclarecer ou confirmar o teor das declarações e certidões apresentadas, sendo desnecessária a inserção de detalhamentos métricos quantitativos nos atestados que sequer são usuais no ramo de sonorização, sob pena de direcionamento do certame.

3.4. Da Fiscalização das Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-35

Por derradeiro, a pretendida inserção de procedimento exaustivo no Edital para conferência de certificados de treinamento de NR-10 e NR-35 como requisito procedimental prévio confunde as esferas de habilitação e de fiscalização da execução contratual.

A observância das normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho é dever legal imperativo que incumbe à empresa empregadora, decorrente do ordenamento justrabalhista pátrio. O Edital contempla tal compromisso de modo integral no item 1.6, Anexo II, por meio da declaração formal de atendimento às obrigações trabalhistas, e na cláusula 18.1, alínea "l", que impõe à contratada a obrigação expressa de fornecer EPIs e cumprir as regulamentações técnicas.

A conferência prática das condições de segurança, do uso de equipamentos de proteção individual e da habilitação funcional dos trabalhadores no canteiro de serviços é encargo afeto ao Fiscal do Contrato devidamente designado pela Administração (servidor Josué Pereira José, matrícula nº 8897/2), em conjunto com os técnicos municipais competentes no momento da montagem.

Criar entraves documentais adicionais no instrumento convocatório convolaria a fiscalização ordinária do trabalho em formalismo desmedido, de encontro ao artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que repele o excesso ritualístico que não agregue segurança real à contratação.

3.5. Do Pedido de Efeito Suspensivo

Quanto ao pleito cautelar de suspensão da sessão pública, constata-se a ausência dos requisitos autorizadores. Conforme o item 22.7 do Edital e o artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação reveste-se de caráter estritamente excepcional.

Considerando a plena legalidade das cláusulas editalícias, a regularidade dos pareceres jurídicos antecedentes e a proximidade da festividade pública agendada, não se vislumbra ilegalidade ou risco de lesão ao erário que justifique a paralisação do certame, devendo ser mantido o cronograma oficial.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob os prismas estritamente formal e jurídico inerentes ao controle de legalidade preconizado pela Lei Federal nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica do Município emite manifestação nos seguintes termos:

a) pelo conhecimento da manifestação apresentada pela empresa Somverio Sonorizações e Eventos Ltda. – ME, porquanto tempestiva e manejada por parte legítima;

b) no mérito, pelo **não provimento integral** tanto do pedido principal quanto dos pedidos subsidiários deduzidos, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026 PMPB e de seus anexos técnicos;

c) pelo reconhecimento da plena higidez e juridicidade do diferimento da comprovação de responsabilidade técnica (ART, TRT ou RRT) e laudos de segurança estrutural e elétrica para a etapa de execução contratual antes do início físico das montagens, atendendo com rigor à ampla concorrência e à segurança coletiva;

d) pelo indeferimento do pedido de suspensão do certame, inexistindo motivos determinantes para o sobrestamento do procedimento licitatório;

e) pelo prosseguimento regular da licitação, mantendo-se a sessão pública de abertura das propostas e formulação de lances para as 09:00 horas do dia 13 de outubro de 2026.

Encaminhem-se os autos com presteza ao Pregoeiro Municipal para deliberação decisória formal e devida publicação da resposta no sistema Compras BR.

Pescaria Brava/SC, 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOAO BATISTA BLASIUS
Data: 09/10/2026 08:03:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOÃO BATISTA BLASIUS

Procurador Geral do Município